



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES), OCORRIDAS ENTRE OS ANOS DE 2003 E 2015, RELACIONADAS À CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS SUSPEITOS E PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO**

**RECLAMAÇÃO**

(Do Sr. Reginaldo Lopes)

Contra a admissão e aprovação por esta CPI dos Requerimentos nºs 151/2015, 189/2015, 265/2015, 280/2015, 290/2015, 308/2015, 313/2015, 329/2015 e 330/2015, por tratarem de matéria estranha ao objeto definido no Requerimento nº 14/2015, de criação da presente Comissão, com base nos artigos 28, §3º, da Constituição Federal; 55 e 35, §1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; bem como decisões do Supremo Tribunal Federal.

Senhor Presidente,

No dia 08/10/2015, esta Comissão Parlamentar de Inquérito aprovou os Requerimentos de numero 151/2015, 189/2015, 265/2015, 280/2015, 290/2015, 308/2015, 313/2015, 329/2015 e 330/2015, contrariando a Constituição Federal e dispositivos regimentais, além de decisões do Supremo Tribunal Federal, o que não pode deixar de ser corrigido por esta Comissão.

Tais Requerimentos tratam dos seguintes temas:

- Requerimento de numero 151/2015, que requer a “transferência dos sigilos fiscal, bancário e telefônico da empresa Pepper Comunicação Interativa Ltda”;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Requerimento de numero 189/2015, que requer a “transferência dos sigilos fiscal, bancário e telefônico da Agencia de publicidade Pepper Interativa Digital”;

- Requerimento de numero 265/2015, que requer a “quebra de sigilos bancário, telefônico, telemático e fiscal da OPR Consultoria Imobiliária”;

- Requerimento de numero 280/2015, que requer a “REQUISIÇÃO à 10ª. VARA FEDERAL da Seção Judiciária do Distrito Federal de cópia de inteiro teor dos autos e todos os apensos do PROCESSO Nº 0026185-75.2012.4.01.3400”;

-Requerimento de numero 290/2015, que requer a “ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras -COAF, de cópias de inteiro teor dos documentos especificados”

- Requerimento de numero 308/2015, que requer a “cópia integral dos autos do inquérito policial da Operação ANACRÔNIMO (sic)”;

- Requerimento de numero 313/2015, que requer o “compartilhamento, ao Eminent Ministro Herman Benjamin, de todos os documentos, informações e outros elementos de provas, sigilosos ou não, existentes nos autos do inquérito nº 1.059”.

-Requerimento de numero 329/2015, que requer a “quebra de sigilo fiscal e bancário de Pepper Comunicação Integrada Ltda., e seus sócios administradores”; e

- Requerimento de numero 330/2015, que requer a “quebra de sigilo telemático de Pepper Comunicação Integrada Ltda”.

Ocorre que tais requerimentos determinam a devassa de informações sigilosas de pessoas físicas e jurídicas, desrespeitando manifestações reiteradas do Supremo Tribunal Federal.

Ao lado disso, as justificativas destes requerimentos, de modo geral, procuram forçar uma ligação entre seus objetos e o escopo de investigação desta Comissão, este delimitado pelo seu requerimento de criação de numero 14/2015. Na realidade, tecnicamente, os assuntos tratados nestes requerimentos representam matéria estranha em relação o objeto desta CPI, de modo que tais aprovações afrontam a Constituição, o Regimento Interno da Casa e o próprio posicionamento do Supremo Tribunal Federal, senão veja-se.

### **OS FUNDAMENTOS DA PRESENTE RECLAMAÇÃO:**

Conforme mencionado, o presente recurso se insurge face à aprovação e até mesmo à admissão dos Requerimentos ora mencionados, uma vez que invadem



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

esfera de informações privadas resguardadas pelo STF, mesmo em se tratando de investigação conduzida por Comissão Parlamentar de Inquérito.

A Suprema Corte já pacificou que a abertura de sigilo é medida de exceção, que deve estar muito bem instruída formal e materialmente, conforme se depreende a seguir.

“O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) – ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art.5º, X, da Carta Política – não se revelam oponíveis. Em nosso sistema jurídico, às Comissões parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgão de investigação parlamentar. **As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional** (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). **As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com decisões judiciais (RTJ 140/514), quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo poder público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal.**”

(MS 23.452, rel min. Celso de Melo, julgamento em 16-9-1999, plenário, DJ de 12-5-2000, grifo nosso)

Nessa esteira, ressaltando a necessidade de justificativa robusta para quebras de sigilos, nota-se que os requerimentos em tela não guardam qualquer relação com o objeto de investigação delimitado pelo requerimento nº 14/2015, que criou a CPI e



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

definiu o fato determinado a ser apurado, nos termos do Art. 58, § 3º, da Constituição Federal.

Para ilustrar, vejamos o que diz o Ato da Presidência da Câmara dos Deputados que constituiu a CPI em questão;

“Satisfeitos os requisitos do art. 35, caput, e §4º do Regimento Interno, para requerimento de instituição de CPI nº 14 de 2015 do Sr. Rubens Bueno e outros, esta Presidência constitui Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a, no prazo de 120 dias (cento e vinte), investigar supostas irregularidades envolvendo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, ocorridas entre os anos de 2003 e 2015, relacionadas à concessão de empréstimos suspeitos e prejudiciais ao interesse público.”

A propósito, cabe ressaltar que, no âmbito da CPI da Petrobrás, diversos requerimentos têm sido declarados prejudicados de ofício pelo Presidente Hugo Motta (PMDB-PB), exatamente por tratarem de matéria estranha ao objeto de investigação daquela comissão.

Na sessão do dia 05/03/2015, logo após reportar-se ao ato de constituição daquela CPI, o Presidente Hugo Motta assim declarou:

“Muito bem. O art. 55, caput, e a parte inicial do seu parágrafo único, do Regimento Interno, rezam:

‘Art.55. **A nenhuma comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.**

Parágrafo único. Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto nesse artigo, (...)’

Por outro lado, o art. 35 estabelece que:

‘Art. 35. A Câmara dos Deputados, a requerimento de 1/3 de seus membros, instituirá a Comissão Parlamentar de Inquérito para a apuração de **fato determinado e por prazo certo**, a qual



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.'

E no §1º:

‘§1º Considera-se **fato determinado** o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver **devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.**’

Portanto, nós estamos obrigados a nos ater ao ato de criação e de constituição da comissão, e a atuar de acordo com o Ato da Presidência, que delimita o escopo e o tempo de abrangência da investigação, ou seja, os anos de 2003 a 2015.

Ademais, conforme estabelecido em diversos acórdãos do Supremo Tribunal Federal, como nos Habeas Corpus nº 71.231, Relator: Ministro Carlos Veloso; Habeas Corpus nº 71.039, Relator: Ministro Paulo Brossard; Mandados de Segurança nº 23.652 e nº 23.639, Relator: Ministro Celso de Mello.

‘Não está a Comissão Parlamentar de Inquérito impedida de estender seus trabalhos a fatos outros que, no curso das investigações, despontem como irregularidades, ilícitos, ou passíveis de interesse ou estima do Parlamento, desde que **conexos com a causa determinante da criação da CPI**, nem aditar ao seu objetivo original outros fatos inicialmente imprevistos.’

O Supremo Tribunal Federal, portanto, já se posicionou explicitamente sobre o tema. Havendo conexão dos fatos investigados com o objetivo estabelecido no ato de criação da CPI, segue-se a orientação já definida pelo egrégio STF, independentemente até de requerimento nesse sentido.

Nesse sentido também se afigura correto o entendimento do Presidente da Câmara dos Deputados ao informar que, **estando definido no ato de criação o objeto e o prazo de abrangência das investigações, qualquer pretensão que importe na sua modificação é matéria que não encontra respaldo no Regimento Interno da Instituição.**

De acordo, portanto, com a interpretação do Regimento Interno, cabendo a esta Presidência a observância estrita do objeto e do prazo estabelecidos no ato de criação da CPI, **inclusive no que tange aos limites formais e materiais previstos no seu ato de criação, informo que não serão conhecidos os requerimentos que desbordem dessa matéria.**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em face desta decisão, declaro a prejudicialidade do Requerimento nº191, de autoria do nobre Deputado Afonso Forense.

(Notas Taquigráficas da sessão da CPI da Petrobrás realizada em 05/03/2015, grifos nossos)

Seguindo esta linha, o Presidente Hugo Motta posteriormente declarou prejudicados diversos outros requerimentos tais como os de nºs 604 – 605 – 606/2015, de autoria do deputado Jorge Solla (PT-BA), conforme notas taquigráficas da sessão do dia 14/04/2015

Com efeito, esta casa sempre buscou a harmonia e uniformidade da atuação de suas Comissões, especialmente no tratamento isonômico das matérias em discussão, sob pena de estabelecer um cenário de insegurança jurídica e política.

Percebe-se ainda que os requerimentos elencados nesta reclamação, além de afrontarem claramente a nossa Lei Maior e o nosso Regimento Interno, não apresentam argumentos que justifiquem sua aprovação, até por que extrapolam o fato determinado sob investigação, o que contraria o firme posicionamento do Supremo Tribunal Federal, senão veja-se:

**“É indubitoso que, *ao poder, instrutório das CPIs, não de aplicar-se as mesmas limitações materiais e formais oponíveis ao poder instrutório dos órgãos judiciários. Limitação relevantíssima dos poderes de decisão do juiz é a exigência de motivação, hoje, com a hierarquia constitucional explícita – CF, Art. 93, IX: (...).* A exigência cresce de tomo quando se trata, como na espécie, de um juízo de ponderação, à luz do princípio da proporcionalidade, entre o interesse público na produção de prova visada e as garantias constitucionais de sigilo e privacidade por ela necessariamente comprometidas. De resto, se cogita de CPI, a escrupulosa observância do imperativo constitucional de motivação serve ainda a viabilizar o controle jurisdicional de conter-se a medida *nos limites materiais de legitimidade da ação da comissão, em particular, os derivados de sua pertinência ao fato ou fatos determinados, que lhe demarcam os lindes da investigação*”.**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

(MS 25.281-MC, rel. min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, julgamento em 9-3-2005, DJ de 15-3-2005, grifos nossos)

Sendo assim Senhor Presidente, os Requerimentos 151, 189, 265, 280, 290, 308, 313, 329, 330/2015 não poderiam ter sido sequer admitidos por esta comissão, que dirá aprovados, por invadirem esfera privada resguardada pelo STF e por versarem matéria estranha ao objeto da CPI.

Em razão disto, buscando também o tratamento igualitário dispensado por outras Comissões Parlamentares de Inquérito, este Parlamentar requer que seja tornada sem efeito a aprovação dos requerimentos ora mencionados, e que sejam declarados prejudicados com o conseqüente arquivamento, pelos motivos expostos na presente Reclamação

Sala das Sessões em      de Outubro de 2015

Dep. Reginaldo Lopes  
PT-MG